



MENSAGEM Nº 15, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Ipueiras, 26 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Colendo Plenário,

Nos termos do art. 55, II, da Lei Orgânica do Município de Ipueiras, encaminho e submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei Complementar que **“institui o Programa de Recuperação Fiscal que autoriza a concessão de descontos, anistia multa, juros e correção monetária de débitos tributário e dá outras providencias no ano 2025”**.

Deste modo, o propósito desse projeto de lei complementar visa conceder o estímulo a quitação de débitos fiscais para oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, cujo pagamento pode ser a vista ou parcelado, com desconto de até 100% multas e juros, bem como, o parcelamento da dívida em até 12 vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que renunciando a parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

Portanto, o REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende todo o município de Ipueiras, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. Deste modo, é de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, circunstância que atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, e, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

O Programa de Recuperação Fiscal - **REFIS ao conceder “anistia em caráter geral” atende ainda a Lei de Responsabilidade Fiscal**, a Lei Complementar 101/00, **nos termos do seu §1º, do art. 14**, do mesmo modo, atende a exigência



constitucional no seu art. 150, §6º ao dizer que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica.

E mesmo que fosse necessário o cumprimento do disposto nos incisos do art. 14 da LRF, é bom realçar que o valor no tocante ao desconto 100% na multa, juros e correção monetária concedidos não compromete o valor principal, logo, a melhor conduta é receber o valor do tributo do que não receber nada, certamente o mais lógico e coerente será arrecadar, de modo que, não estimular através deste REFIS o município jamais receberia esse crédito.

Senhor Presidente, Nobres Edis, são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada Casa Legislativa, solicitando-lhes que seja apreciado, discutido e aprovado.

Por fim, solicitamos tramitação do presente projeto de lei em regime de urgência, em razão do relevante interesse público da matéria e para que da forma mais breve possível o plano esteja em vigência, para que ocorra o maior número de adesões possíveis até o final de 31/12/2025, data final para adesão do contribuinte.

Finalizo pedido atenção a deliberação favorável ao projeto de lei, por ser a matéria relevante e necessária para o bom andamento do ente municipal, renovo protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,



FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JÚNIOR
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

Institui o programa de recuperação judicial – REFIS municipal, autoriza a concessão de anistia de multa, remissão de juros e correção monetária, parcela débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, submete ao Plenário do Poder Legislativo Municipal de Ipueiras o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Ipueiras, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, em simetria com Lei Federal, destinado:

I – promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos relativos a tributos municipais vencidos até o dia 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou apontados, com exigibilidade suspensa ou não.

II – possibilitar que os contribuintes inadimplentes regularizem sua situação perante o Município.

Art. 2º. Na execução do REFIS, fica o Poder Executivo autorizado a conceder descontos aplicados sobre o total do débito sobre dívidas tributárias e dívidas não tributárias, neste compreendidos as multas de mora, juros de mora e correção monetária na forma estabelecida no Código Tributário do Município, sobre os débitos inscritos na dívida ativa do Município, inclusive, sobre os débitos ajuizados e os já parcelados, obedecendo-se a seguinte tabela:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTO
À vista e/ou em até 5 parcelas	Redução de 100% das multas, juros e correção monetária.
Em 6 a 12 parcelas	Redução 40% das multas, juros e correção monetária.

§ 1º. A adesão ao REFIS municipal será realizado a partir da publicação desta Lei até o dia 31 de dezembro 2025.



§ 2º. Poderão ser pagas ou parceladas na forma das tabelas desta lei, as dívidas tributárias e não tributárias vencidas até 31 de dezembro de 2024, inscritas em dívida ativas, de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º. O valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, por tipo de cadastro, apurado na forma do disposto no art. 3º desta lei, pela quantidade de parcelas que o contribuinte optar por fazer o parcelamento.

§ 4º. O pagamento à vista dar-se-á através de guia própria emitida, com vencimento na data da emissão.

§ 5º. O pagamento parcelado proceder-se-á através de guias próprias emitidas, no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, vencendo-se a primeira na data de assinatura do Termo, e a segunda em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira e as demais, na mesma data dos meses subsequentes.

§ 6º. O saldo devedor apurado, referente aos débitos já parcelados, poderá ser objeto do parcelamento do que trata esta lei, mediante pedido do contribuinte, através de requerimento ficando o Chefe do setor de Tributo autorizado a conceder o parcelamento, cancelando os parcelamentos anteriores que porventura tenham sido concedidos.

§ 7º. Não se inclui em nenhuma hipótese nos benefícios concedido neste REFIS a redução do principal.

§ 8º. Não serão incluídas, no débito consolidado, as custas extrajudiciais e outras despesas arbitradas extrajudicialmente, as quais deverão ser quitadas através de guias próprias, a serem apresentadas nos respectivos órgão extra judiciais

Art. 3º. No caso de dívida originária de multa acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) obedecerá a tabela a seguir:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PERCENTUAL DE DESCONTOS
À vista e/ou em até 12 parcelas	Redução de 100% multa, juros e correção monetária.

Art. 4º. Dívidas tributária abaixo de R\$ 100,00 (cem reais) só será permitida a quitação à vista não podendo ser parcelada.

Art. 5º. O montante dos créditos tributários e não tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Acordo do Parcelamento (REFIS), excluindo-se o valor das multas, juros e



correção monetária, conforme especificado no art. 2º e art. 3º desta lei em suas tabelas.

Art. 6º. O parcelamento será concedido mediante o Termo de Confissão de Dívida e Acordo de Parcelamento, realizado em caráter irrevogável e irretratável, assinado pelo devedor ou por procurador legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O proprietário, o enfiteuta ou foreiro, o usufrutuário, o possuidor a qualquer título, o inventariante, o herdeiro, o meeiro, e o legatário, poderão requerer o parcelamento.

Art. 7º. O valor da parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. As parcelas que forem pagas até a data do vencimento não sofrerão a incidência de juros.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no recolhimento da parcela mensal, incidirão sobre prestação vencidas, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 9º. A opção pelo REFIS municipal 2025 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários ou não, nele incluídos.

Parágrafo único: A opção pelo REFIS Municipal 2025 sujeita o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao pagamento regular dos débitos municipais com vencimentos posterior a vigência desta lei.

Art. 10º. Considerar-se-á revogado o parcelamento, independente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, na hipótese de inadimplência de quaisquer parcelas de adesão ao REFIS, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

§1º. No caso de ocorrer a hipóteses prevista no caput deste artigo, dar-se-á a continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito.

§2º. O cancelamento do parcelamento implica também na imediata retomada da ação extrajudicial ou judicial suspensa em virtude da adesão ao presente programa de refinanciamento.



§3º. A exclusão do contribuinte nos termos do caput impede seu regresso ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, mesmo que ainda dentro do prazo de adesão.

Art. 11º. Objetivando atualizar o cadastro municipal, caberá ao Setor de Tributação exigir do contribuinte todos os dados e documentos necessários para a sua atualização.

Art. 12º. Serão mantidos todos os parcelamentos concedidos até a entrada em vigor da presente lei, desde que estejam sendo regulamente cumpridos pelos respectivos responsáveis, salvo quando o Requerente faça a opção por escrito pelo novo modulo de parcelamento.

Art. 13º. As condições do parcelamento serão mantidas caso ocorra à transferência da titularidade do imóvel.

§1º. Só será expedida a Certidão Negativa de Débitos caso ocorra o adimplimento de todas as parcelas, se não existir outra causa de restrição.

§2º. Quando solicitada a prova de quitação dos créditos parcelados, para fins de direito, a fazenda pública municipal expedirá certidão positiva com efeitos de negativa, se o interessado estiver adimplente com o pagamento do parcelamento na forma pactuada.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ipueiras, 26 de junho de 2025.

FRANCISCO SOUTO DE VASCONCELOS JÚNIOR
Prefeito Municipal